AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.082 - SP (2019/0061942-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	VINICIUS WANDERLEY - SP300926
AGRAVADO	:	NARCISO ANTUNES DE MORAIS
AGRAVADO	:	ANGELO BERTONCELLO
AGRAVADO	:	ANTONIO ZACARIAS DA SILVA
AGRAVADO	:	CELSO PEREIRA FRANCO
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOSE DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOAO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO FERRAZ DE LARA
AGRAVADO	:	JOSE DA COSTA NETO
AGRAVADO	:	JOSE LEONCIO DE SOUSA
AGRAVADO	:	DONIZETI LUIZ PESSOTTO
AGRAVADO	:	EURIPEDES SOARES
AGRAVADO	:	JOAO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE ARI BIMBATTI
AGRAVADO	:	JOSE LUCIO GONCALVES
AGRAVADO	:	JOSUE BRAZ DE ARAUJO
AGRAVADO	:	LAERTE MINIUCHI
AGRAVADO	:	NELSON COSTA
AGRAVADO	:	PAULO RIBEIRO
AGRAVADO	:	SEVERINO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO	:	URIAS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RUBENS FERREIRA - SP058774
		VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP154344

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 30/01/2019, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Suposta ocorrência de erro material. Vícios do art. 1.022 do CPC inexistentes. Questão relativa à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do RE 870947/SE (Tema 810) que foi expressamente abordada pelo Colegiado. Caráter única e exclusivamente protelatório. Embargos conhecidos e rejeitados, com imposição de multa" (fls. 182/184e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a,** do permissivo constitucional, a parte ora agravante aponta violação dos **arts. 1.026, § 2° e 1.021, § 4°, do CPC/2015**, porquanto "não houve qualquer intuito protelatório por parte

da Fazenda Pública Estadual, já que sua pretensão em sede de Embargos Declaratórios se demonstrada legítima, necessário o afastamento da multa prevista no art. 1.026, do CPC"

Por fim, requer "seja o presente recurso especial conhecido e provido, para o fim de afastar a multa aplicada à Fazenda Pública em sede de embargos declaratórios" (fl. 203e).

Contrarrazões a fls. 206/217e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 232e), foi interposto o presente Agravo (fls. 235/242e).

Contraminuta a fls. 245/250e.

A irresignação não merece conhecimento.

De início, **não conheço da apontada violação do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015**, porquanto, do exame atento das razões recursais, observa-se que a parte ora recorrente **não logrou demonstrar suficientemente de que forma o acórdão regional teria malferido a literalidade do dispositivo infraconstitucional tido por malferido, carecendo, portanto, o especial de fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.**

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, rejeitou os aclaratórios manejados na origem, condenando a recorrente ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis:**

> "II) A pretensão da embargante não comporta acolhimento, sendo certo que o acórdão em referência não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022, II, do CPC.
> Em verdade, tem-se a nítida impressão que o subscritor dos aclaratórios não leu o acórdão. Isto porque constou expressamente a fl. 172 que, exatamente para evitar eventuais embargos da FESP, ficava consignado que o C. STF já decidiu que '(...) a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causa que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (...)'. Mesmo assim, os embargos tratam apenas deste argumento.
> **Como em tese um integrante da Procuradoria Geral do Estado não opõe embargos sem antes ler o acórdão, resta mais que evidente que o intuito dos presentes aclaratórios, que veiculam a tese descabida de 'erro material', é claramente procrástinatório, de retardar ao máximo o pagamento que já foi determinado por decisão transitada em julgado há mais de 10 anos. Por consequência, e com amparo no art. 1.026, § 2°, do CPC, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa**" (fls. 182/184e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a **Súmula 7/STJ.**

A propósito:

> "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
> I - Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar o agravo interno, manteve o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento da matéria.
> II - **A incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede a análise do recurso especial quanto à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, visto que demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos de modo a apurar se a oposição dos embargos de declaração teve caráter protelatório ou não**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.691.238/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 28/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.243.438/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018; e AgInt no AREsp n. 252.054/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.
> III - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.233.831/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2018).
>
> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
> (...)
> 3. **A incidência da Súmula n. 7/STJ também impede rever a conclusão do TJMG de que os embargos declaratórios tiveram nítido caráter protelatório, o que culminou na aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp

> 1.243.438/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/06/2018).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS.**
> **SÚMULA 7/STJ.**
> (...)
> 2. **É pacífico o entendimento no STJ de que a análise do artigo 1.026, § 2º, do CPC, que trata da multa por interposição de Embargos de Declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.**
> 3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.691.238/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

I.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora